



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.441, DE 2023

(Do Sr. Alberto Mourão)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar sistema de regulação e transparência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2053/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar sistema de regulação e transparência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-C e 14-D:

“Art. 14-C. Fica criado o sistema de demanda, regulação e transparência (SIDERETRA-SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - garantir transparência quanto a oferta e demanda dos serviços de saúde;

II - garantir a agilidade no acesso aos serviços de saúde;

III - permitir que o cidadão acompanhe sua posição na fila de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e internações de emergência;

IV - identificar os principais problemas relacionados a demanda por serviços de saúde e tomar medidas para reduzir as filas de espera e garantir a equidade no acesso aos serviços;

V - monitorar a oferta de serviços de saúde em todo o país, permitindo que os gestores de saúde tomem decisões sobre a distribuição de recursos e a expansão de serviços em áreas de maior demanda;

VI - garantir que qualquer atendimento realizado fora da ordem estabelecida pelo sistema seja registrado no mesmo, com a devida justificativa para a modificação;

VII - identificar equipamentos e locais de referência para os serviços de saúde.

§ 1º O sistema referido no caput será de participação compulsória para os gestores de saúde, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 2º A regulação de todos os entes federativos e das regiões de saúde será realizada por meio de sistema digital único, que garantirá:

I - auditoria, com níveis de acesso definidos pelo regulamento;

II - monitoramento da oferta, da fila e dos agendamentos de consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas e internações.

§ 3º O sistema referido no caput será alimentado diariamente pelos gestores e pelos prestadores de saúde, ainda que se tratem de entidades privadas credenciadas ou conveniadas.

§ 4º O usuário do SUS terá acesso ao sistema referido no caput para identificar sua localização em fila de determinado procedimento, e será notificado previamente quando a marcação for concretizada.

§ 5º O sistema referido no caput deverá garantir a privacidade e proteção das informações de pacientes e profissionais em saúde, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.”

“Art. 14-D. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde para atender a demanda reprimida, *nos seguintes termos*:

I – Ausência dos serviços na jurisdição do ente federativo

II – Ausência dos serviços na região de saúde do qual faz parte

III – Falta de interesse dos prestadores de serviço em realizar credenciamento

IV – Volume de demanda e oferta que possa acarretar a demora no atendimento em prazo superior ao preconizado pelos órgãos reguladores

V – Realização de mutirões pelo ente e não tenham conseguido reduzir o tempo de espera.”

VI - Utilização da tabela editada para ressarcimento pela agencia nacional de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O SUS é um importante instrumento de acesso à saúde para milhões de brasileiros. No entanto, ainda enfrenta desafios em relação à oferta de serviços de saúde, especialmente em relação aos serviços de consultas e exames de média e alta complexidade e internação.

A falta de informações atualizadas sobre a demanda e oferta desses serviços pode levar a problemas como atraso no atendimento, falta de leitos hospitalares, falta de medicamentos e outros insumos, além de contribuir para agravar a crise de saúde pública no Sistema.

A falta de transparência permite também que o atual sistema não respeite o que é fundamental no SUS: Equidade e acesso a serviços de outras esferas competentes. Por isso é fundamental que haja um sistema de informações que permita o monitoramento da demanda e da oferta, de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas para internação de emergência.

A criação do sistema é uma medida relevante para aperfeiçoar o atendimento aos pacientes, reduzir as filas de espera, garantir a equidade, transparência e agilidade no acesso ao serviço.

Por meio desse controle digital, será possível coletar e consolidar informações sobre a demanda por serviços de saúde em diferentes regiões do país, o que permitirá que os gestores públicos tomem decisões mais assertivas em relação à alocação de recursos e à expansão da oferta de serviços.

Propomos ainda deixar claro em Lei a possibilidade de os entes realizarem credenciamentos de prestadores de forma temporária e simplificada, quando houver demanda reprimida. Trata-se de medida que teve bons resultados onde já foi aplicada, devendo ser ampliada para todo o nosso país.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que ataca por várias frentes a questão da dificuldade de acesso ao SUS, podendo contribuir para uma mudança relevante na situação atual.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-10346





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 14-C-D

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO